



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO DO SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 32, §2º, DO CPC. EQUIPARAÇÃO DO SEGURO GARANTIA E DA CARTA FIANÇA AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.**

- É certo que a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor, em atendimento ao princípio da menor onerosidade; mas a observância deste princípio, consagrado no art. 805 do CPC, só passa a ser possível quando presentes várias formas, com mesma efetividade, de se promover a execução, orientação consagrada no parágrafo único do referido dispositivo.

- No caso, tendo em vista (i) a equiparação legal do seguro garantia e da fiança bancária ao depósito em dinheiro (arts. 9, II, e 15, I, da LEF e arts. 835, §2º e 848, par. ún, do CPC), e (ii) a inexistência de urgência na liquidação do seguro, tendo em vista a liquidez da garantia e a solvência da instituição financeira, deve ser conferida interpretação extensiva ao art. 32,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

§2º, da LEF, a fim de condicionar a liquidação do seguro garantia ao trânsito em julgado dos embargos.

- Inaplicabilidade dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, porquanto refletem orientação firmada em momento anterior à publicação da Lei 13.043/14, que deu nova redação aos arts. 9, II, e 15, I, ambos da LEF, acrescentando ao dispositivo a possibilidade de oferecimento e substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia ou fiança bancária.

**AGRAVO PROVIDO, POR MAIORIA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

COMARCA DE ALVORADA

ARCELORMITTAL BRASIL S/A

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, em dar provimento ao agravo, vencido o Des. Luiz Felipe Silveira Difini.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE) E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 23 de maio de 2019.

**DES.ª MARILENE BONZANINI,**

**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**DES.ª MARILENE BONZANINI (RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARCELORMITTAL BRASIL S/A em face da decisão que, nos autos da execução fiscal promovida



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, determinou o depósito do seguro-garantia ofertado.

Nas razões, suscitou preliminar de nulidade da decisão por inobservância do direito ao contraditório, previsto no art. 9º do CPC. No mérito, sustentou, breve síntese, a impossibilidade de adoção de medida expropriatória de patrimônio relativamente a crédito tributário já garantido por seguro garantia. Asseverou que o depósito do valor segurado não tratará proveitos ao agravado, em razão da vedação ao seu levantamento anteriormente ao trânsito em julgado, *ex vi* do art. 32, §2º, da LEF, mas apenas injustificados prejuízos à agravante, que será privada da utilização da cifra na manutenção de sua atividade social. Destacou orientação jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia tem a mesma graduação legal que a penhora em dinheiro, conforme no art. 9º, inc. II, da Lei das Execuções Fiscais, facultando-se, assim, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Aduziu, por fim, que, em cenário de notória crise econômica (com restrição ao crédito, retração do consumo), determinar a constrição do dinheiro, privando a Agravante de utilizá-lo em sua operação - tal como para a aquisição de matéria-prima, pagamento dos empregados - frente a outra hipótese de garantia menos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

onerosa e apta a garantir o Estado, vai de encontro ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC. Nesses termos, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 410/412@).

Apresentadas contrarrazões (fls. 421/430@), retornaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI (RELATORA)**

Eminentes Colegas.

Retorna ao Colegiado a discussão atinente à possibilidade de liquidação e depósito em juízo do valor do seguro-garantia ofertado, na pendência de recursal especial ou extraordinário.

Lembro os pares que, na Sessão do último dia 07/05/2019, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 70080740335, que tratava de questão análoga (pretensão de liquidação de carta fiança), encaminhei voto no sentido da possibilidade de liquidação da carta fiança, diante da ausência de atribuição



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

de efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo agravante, conforme os seguintes precedentes do STJ:

*MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 634/STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

*1. A hipótese se enquadra na regra geral de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder Medida Cautelar para suspender efeitos de acórdão impugnado por Recurso Especial não interposto ou pendente de juízo de admissibilidade na origem (Súmula 634/STF).*

*2. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que a apelação interposta contra sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (MC 18.044/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2012; AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/3/2011; AgRg no AREsp*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*111.329/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/6/2012).*

*3. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/2011; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2009). Como o Tribunal a quo não autorizou o levantamento do depósito, mas apenas admitiu o prosseguimento dos atos executórios para liquidação da carta de fiança, não há falar em divergência ao entendimento do STJ e, conseqüentemente, em decisão teratológica.*

*4. Em suma: não se está diante de situação excepcional suficiente para inaugurar a competência cautelar do STJ, quando ainda não admitido na origem o Recurso Especial.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg na MC 19.565/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSIVIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEI 6.830/80. FIANÇA BANCÁRIA.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*DEPÓSITO DO VALOR EM JUÍZO. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade (Súmulas 634 e 635/STF).*

*2. Em casos excepcionalíssimos, entretanto, e desde que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda não-admitido, notadamente nos casos de decisões teratológicas.*

*3. O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluiu, com amparo na jurisprudência mais recente do STJ, que o artigo 739-A, § 1º, do CPC, acrescentado pelo art. 739-A do CPC, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830/80, não havendo, por conseguinte, como se outorgar suspensividade aos embargos quando o executado deixar de garantir a execução e de demonstrar relevantes*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*fundamentos fáticos e jurídicos em seu favor. A conclusão do Tribunal de origem, portanto, está longe de ser teratológica.*

*4. Cumpre salientar que o voto condutor do acórdão recorrido, ao prover o agravo de instrumento do Município de Gravataí, determinou o prosseguimento da execução fiscal, do que resultou a intimação do prestador da fiança para que, em 48 horas, depositasse em juízo o valor atualizado da execução. No pertinente ao levantamento do depósito, restou consignado que a liquidação da fiança submete-se à regra do art. 32 da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe em seu parágrafo 2º ("Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente"). Como visto, ao contrário do alegado pelo ora agravante, não houve infringência ao dispositivo legal em referência, porquanto o levantamento da quantia depositada pelo banco afiançante ficou condicionado ao trânsito em julgado da sentença.*

*5. Agravo regimental não-provido.*

*(RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 16/04/2009)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Ocorre que, melhor refletindo sobre o tema, convenci-me da excessiva onerosidade dessa determinação, que, por outro lado, não encontra justificativa no interesse do credor.

Antes de prosseguir, anoto que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima citados são anteriores à publicação da Lei 13.043/14, que deu nova redação aos arts. 9, II, e 15, I, ambos da LEF, acrescentando ao dispositivo a possibilidade de oferecimento e substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia ou fiança bancária, observe-se:

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*(...)*

*II - oferecer fiança bancária **ou seguro garantia**; - grifei.*

*Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:*

*I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária **ou seguro garantia**; e (...) – grifei.*

Como também do Novo CPC, que passou a dispor que:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*(...)*

*§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o **seguro garantia judicial**, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. – grifei.*

*Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:*

*(...)*

*Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por **seguro garantia judicial**, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. – grifei.*

Nesse contexto, ainda que se reconheça que o dinheiro ostente posição de preferência sobre a fiança bancária e o seguro garantia, tenho defendido - do que é exemplo o voto lançado no Agravo de Instrumento Nº 70074733122, julgado em 26/10/2017 - que não se afigura razoável deixar ao credor a faculdade de recusar a substituição, quando outros meios, igualmente idôneos, possam legitimamente tomar seu lugar, evitando prejuízos ao devedor.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Corroborando esse entendimento, colaciono precedentes desta

Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO GARANTIA. ELEVADO VALOR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. A Lei nº 13.043/14 incluiu o seguro garantia como instrumento idôneo a garantir a execução fiscal, alterando a redação do art. 9º, II e § 3º, da Lei nº 6.830/80. Há previsão semelhante, inclusive com equiparação, no art. 835, § 2º, do CPC. Em qualquer fase do processo, o executado tem a possibilidade de requerer a substituição de seus bens penhorados por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do art. 15, I, da LEF. Foi penhorado o valor de R\$ 2.040.049,22. A indisponibilização de elevadas quantias é prejudicial mesmo para um grande banco, como no caso, especialmente tendo contra ele outras execuções semelhantes na mesma Comarca. Incide o princípio da menor onerosidade ao devedor. A apólice contempla o montante de R\$ 2.570.691,74, suficiente a garantir a dívida, com acréscimo de 30%. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074133745, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 09/08/2017)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERTA DE SEGURO GARANTIA. RECUSA. ARTIGO 11, LEF. ORDEM DE PREFERÊNCIA. VALOR DA CAUSA E PRINCÍPIO DA MENOR*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*ONEROSIDADE. ARTIGO 805, CPC/15. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. Cabível a aceitação da oferta de seguro garantia pelo executado, tanto pelo fato de não se estar diante de hipótese de substituição de penhora efetivada sobre dinheiro, mas de indicação de bem após a recusa de outras duas nomeações feitas pelo devedor, como também pelo elevado valor do débito, a justificar a aplicação do princípio da menor onerosidade, na forma do artigo 805, CPC/15, relativizando-se, assim, a ordem de preferência do artigo 11, LEF, não fosse o disposto no artigo 3º, Lei Complementar nº 151/15, implicando sérias dificuldades de retorno do valor transferido ao erário municipal, caso procedentes eventuais embargos à execução fiscal. (Agravo de Instrumento Nº 70072329956, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 29/03/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. SEGURO-GARANTIA QUE POSSUI VALOR MAIS ELEVADO DO QUE O VALOR EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. LIQUIDEZ DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR QUE AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074085689, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/08/2017)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

E o Superior Tribunal de Justiça já assentou a possibilidade de utilização do seguro garantia em execuções fiscais:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI 13.043/2014. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.*

*1. A Lei 13.043/2014, entre outras providências, alterou a Lei 6.830/80, autorizando o oferecimento, entre outros, de "seguro garantia" para fins de garantia da execução fiscal. Nesse contexto, em se tratando de norma de aplicação imediata (que, sobre o tema, entrou em vigor na data de sua publicação), impõe-se a sua aplicação ao presente caso.*

*2. " Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma." (AgRg no REsp 1534606/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1575718/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA.*

*POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*APLICABILIDADE IMEDIATA.*

*1. Discute-se nos autos a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio de "seguro garantia judicial".*

*2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do "seguro garantia judicial" como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica.*

*Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedente.*

*3. Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1534606/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.*

*APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.*

*2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.*

*9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.*

*3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.*

*4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.*

*5. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1508171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)*

O seguro garantia judicial é modalidade de caução e, consoante a circular n.º 477/2013 da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado. Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, nos autos da MC 17.015/SP, julgada em 20/10/2016, DJe 28/10/2016:





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*“A possibilidade de substituição do depósito em dinheiro por medidas alternativas de caução, como é o caso da fiança bancária ou do seguro garantia, tem sido uma tendência observada na legislação brasileira e revelada por dispositivos do novo Código de Processo Civil (Lei n. 10.135/15), como os Arts. 533, §2º; 835, §2º e 848, parágrafo único.*

*A opção do legislador em prestigiar a fiança bancária como medida alternativa ao depósito em dinheiro se justifica por representar, por um lado, mecanismo de menor onerosidade ao devedor, especialmente no curso de demandas judiciais em que a matéria litigiosa não está definitivamente resolvida. Todavia, não há prejuízo quanto à eficácia da garantia e à tutela do crédito, uma vez que se trata de mecanismo que atende aos parâmetros do que se denomina garantia ideal.”*

Desse modo, ênfase, tratando-se de devedor absolutamente solvente, não há qualquer risco de, ao trânsito em julgado da ação, o credor não receber o seu crédito.

A ordem estabelecida, portanto, não deve ser absoluta, mas relativizada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Quer dizer, embora se processe no interesse do credor (art. 797 do CPC), a execução deve observar a **menor onerosidade ao devedor** (art. 805 do CPC), preceitos estes que devem conviver harmoniosamente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Acerca da temática, a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel

Mitidiero:

*“Quando por vários meios idôneos o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado (art. 805, CPC), ainda que o exequente tenha indicado a forma mais onerosa (art. 798, II, CPC). O juiz pode agir de ofício. Observe-se que a aplicação do art. 805, CPC, pressupõe a existência de várias técnicas processuais igualmente idôneas para a realização do direito do exequente. Obviamente o juiz não pode preferir técnica processual inidônea, ou menos idônea que outra também disponível, para realização do direito do exequente, a pretexto de aplicar o art. 805, CPC.<sup>1</sup>”*

Nesse cenário, conforme adiantei quando da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não vislumbro interesse do credor (Estado) na liquidação antecipada do seguro garantia, sobretudo porque, à luz do disposto no art. 32, § 2.º, LEF, o levantamento do depósito ficará condicionado ao trânsito em julgado.

Destaco, nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, agasalhando a tese aqui apregoada:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO -*

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 768-769.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA:  
IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato.*
- 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito.*
- 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O "depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública": isto nunca aconteceu ou acontecerá.*
- 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro.*
- 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado.*
- 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário.*

***8. Parece indubitoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença.***

*9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577274 - 0003780-64.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/17, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/17 - grifei)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.*

*(...)*

*3 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de liquidação da carta de fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 4 -*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

***Sobre a matéria, considerando que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial nos artigos 9º, §3º, e 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, é necessária a aplicação do artigo 32, §2º, do mesmo diploma legal, que apenas autoriza o levantamento do depósito após o trânsito em julgado. Precedentes. 5 - Ademais, não há qualquer urgência na liquidação da carta de fiança, tendo em vista a liquidez da garantia. 6 - Negado provimento ao agravo inominado.***

*(TRF-3ª - TERCEIRA TURMA - Decisão TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 0030863-26.2014.4.03.0000 - DATA DO JULGAMENTO: 21/6/17 RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - grifei)*

Esclareço que o escopo da penhora, quando ainda pendentes os embargos à execução, é garantir que, ao final, ocorra a satisfação do crédito ao exequente, e não possibilitar que ele se utilize dos depósitos judiciais, ainda que amparado pela Lei Complementar n.º 151/2015. Aliás, a utilização de elevados montantes depositados judicialmente, quando o fundo de reserva instituído pela referida legislação exige a manutenção de apenas 30% dos valores (art. 3º, §3º),



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

recomenda cautela ante a possível irreversibilidade da medida, considerando a conhecida situação financeira das finanças públicas.

Portanto, considerando (i) a equiparação legal do seguro garantia e da fiança bancária ao depósito judicial e (ii) a inexistência de urgência na liquidação do seguro garantia, tendo em vista a liquidez da garantia e solvência da instituição financeira, estou alterando a minha posição para conferir interpretação extensiva ao art. 32, §2º, da LEF, a fim de condicionar a liquidação do seguro garantia ao trânsito em julgado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE)**

Peço vênia para divergir da ilustre Relatora.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Nós já julgamos aqui, em sessões passadas, que estes casos em que há seguro fiança se transformam em depósito. No caso em concreto, parece-me que com mais razão ainda.

Em primeiro lugar, ainda que não se trate, na hipótese, de embargos à execução fiscal, há que se atentar para o fato de a ação anulatória de débito fiscal ser tratada pela doutrina como embargos prévios, devendo, pois, ter o mesmo tratamento no que respeita às regras processuais atribuídos àqueles.

Pois bem, considerando que há regra expressa no art. 1012, §1º, III2, quanto à não agregação de efeito suspensivo aos embargos à execução julgados improcedentes, tem-se que também esse efeito não pode ser estendido à ação anulatória como pretende o agravante.

No caso, foi julgada improcedente a ação anulatória. A parte interpôs apelação, tendo sido negado provimento ao recurso, por ocasião do

---

<sup>2</sup> Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a publicação da sentença que:

(...)

III. extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

juízo de julgamento da Apelação Cível nº 70076460609. Posteriormente, foram interpostos recurso extraordinário e especial, que não foram recebidos. Pende agravo. Então, com mais razão ainda, na pendência de recurso extraordinário e especial, que normalmente não tem efeito suspensivo, pode haver o levantamento.

E mais, na pendência de agravo, como é o caso, pode haver, sim, levantamento do valor. É equivocado dizer, *data venia*, que o levantamento só vai poder se dar com o trânsito em julgado, porque o art. 520, IV, cuida do cumprimento provisório da sentença.

Diz ele: "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos". Então, pode haver levantamento, mas com caução. Mas, nos termos do art. 521, III, é dispensada até a caução quando pender o agravo de que cuida o art. 1.042 do CPC.

Como é depósito, existe um procedimento absolutamente privilegiado de devolução, e respeitosamente eu discordo de que a situação de que o Fundo Garantidor seja de apenas de 30% possa levar a uma situação de





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

inadimplência, situação que nunca ocorreu até hoje. Inclusive, eu acompanhei bastante esta questão na Presidência do Tribunal. Muito mais provável que uma instituição seguradora venha a enfrentar inadimplência, como já houve inúmeros casos, do que uma inadimplência contra os depósitos.

Lembro que no Rio Grande do Sul, quando, em função de lei estadual, no valor que eram levantados os depósitos, chegou a 95%, nunca houve um caso de inadimplência. Isso com 95%. Mesmo com 95%, sobraram 500 milhões. Nunca houve em um dia um levantamento de 500 milhões. Considerando que o valor discutido nos autos não se aproxima desse valor, não haverá problema de inadimplência.

E mais, depois do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que até em boa hora impediu que o Estado continuasse sacando dos depósitos judiciais no Rio Grande do Sul em percentuais superiores àqueles dispostos na lei geral, esse percentual de comprometimento, que andava lá perto de 94, 95%, já certamente caiu bastante. Mas basicamente a minha divergência é que os recursos da sentença que julgue improcedentes os embargos à execução fiscal, aqui no caso ação anulatória que faz às vezes de embargos prévios, não têm efeito suspensivo, e mais ainda aqui, quando no caso já foi julgado todo o recurso extraordinário, assim como os especiais, e os extraordinários não foram



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MB

Nº 70080859564 (Nº CNJ: 0057865-10.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

recebidos. Então, tenho para mim que não porque impossibilitar o levantamento do valor.

Estou aqui pedindo muita vênica para, nesses termos, negar provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada.

É o voto.

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70080859564, Comarca de Alvorada: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: